



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 04 de agosto de 2025.

À
Agente de Contratação
Viviana Morgado da Silva

PARECER Nº 240/AGEVAP/JUR/2025

EMENTA: Parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA em relação à Concorrência - presencial nº 11/025, constante do Processo Administrativo nº 335/2024.

Prezada Agente,

Trata-se de parecer sobre a impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA em relação à Concorrência - presencial nº 11/025, constante do Processo Administrativo nº 335/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos a íntegra do processo administrativo nº 335/2024, em especial a impugnação da empresa interessada na participação do certame e o Ato Convocatório acompanhado de seus anexos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de avançar para a análise do mérito, faz-se necessária a análise quanto ao cumprimento das condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA nos autos do procedimento licitatório.

Av. Cornélio de Sá, 23
Resende, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer interessado caso contenha cláusulas que contrariem a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), bem como os princípios típicos da Administração Pública, como o princípio da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame.

Dessa forma, um edital que não observe às exigências legais e principiológicas estará eivado por vícios, tornando-se plenamente passível de impugnação com o objetivo exclusivo de corrigir as irregularidades identificadas.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifamos)

Tal previsão encontra-se expressamente disposta no instrumento convocatório, especificamente no item 10 intitulado *Da Impugnação do Ato Convocatório*. Assim, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura do certame.

Segundo o mesmo instrumento convocatório, a abertura do certame foi designada para a data de 06 de agosto de 2025. Dessa forma, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às disposições editalícias até o dia 01 de agosto de 2025.

Nessa esteira, registramos que a impugnação apresentada pela referida empresa ocorreu em 30 de julho de 2025 de forma tempestiva, razão pela qual resolvemos conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA

A impugnação insurge-se contra a Concorrência - presencial nº 11/2025 que tem por objeto a contratação de instituição especializada para elaboração de estudo técnico para a criação de unidade de conservação da natureza na Região Hidrográfica II.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A impugnação apresenta uma série de argumentos contra o instrumento convocatório, reclamando a sua republicação com as alterações necessárias e, consequentemente, a reabertura do prazo para apresentação de proposta com nova data para a realização do certame.

A primeira insurgência coloca-se em dos requisitos para composição da equipe técnica previstos no termo de referência. De acordo com este anexo, item 5.2.1, três profissionais da equipe técnica permanente devem possuir título de mestrado, são eles: o coordenador, o especialista em Ciências Naturais e o especialista em Hidrologia. A empresa impugnante reclama que tal exigência é desproporcional e restringe a competitividade do certame, afrontando princípios legais.

Ocorre que tal análise deve ser feita levando em consideração o objeto licitado. No caso em tela, temos uma contratação voltada para a elaboração de estudo técnico para a criação de unidade de conservação da natureza na Região Hidrográfica II com a finalidade de garantir a manutenção de mananciais hídricos e melhorar a conectividade entre os maciços da Bocaina e do Tinguá, considerando potenciais corredores e mosaicos a ela relacionados e apresentar e validar os resultados obtidos com a sociedade.

As atividades a serem desenvolvidas descritas no termo de referência são de elevada complexidade e especificidade, justificando a exigência da formação com nível de mestrado para alguns dos profissionais da equipe técnica permanente. Se por um lado, a impugnante está correta em afirmar os entendimentos legais e jurisprudenciais quanto à impossibilidade dos requisitos para qualificação técnica frustrarem o caráter competitivo do certame, por outro lado, a própria jurisprudência admite a inclusão dessas exigências quando for compatível com a complexidade do objeto, que é a hipótese dos autos.

Ainda com relação à equipe técnica permanente, a empresa reclama a exigência experiência mínima de dois anos, mas não há qualquer previsão nesse sentido no edital ou em seus anexos.

Com isso, entendemos regular a exigência de mestrado para os cargos acima indicados.

Outro ponto trazido pela empresa impugnante refere-se à exigência de registro no conselho profissional para todos os profissionais da equipe. Contudo, não há qualquer previsão nesse sentido seja no edital ou em seus anexos, motivo pelo qual consideramos prejudicada a análise desse aspecto.

A impugnação também aponta que a exigência cumulativa de de atestados de capacidade técnica da empresa e dos profissionais é onerosa e restritiva à ampla participação. Contudo, tratam-se de aspectos distintos e que por isso são pontuados separadamente. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante,



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija a comprovação simultânea da capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, também não existe uma vedação nesse sentido. O art. 67, da Lei nº 14.133/2021 prescreve: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]. Nota-se que o próprio diploma legal não impede que se avalie ambas as qualificações em um mesmo certame, não existe menção à necessidade de se escolher um ou outro critério. Inclusive, a complexidade do objeto licitado justifica a cumulação de critérios, por isso opinamos pela rejeição da impugnação sobre esse aspecto.

A empresa impugnante entende que a exigência de capital social mínimo não observa a normativa de regência, apontando que a exigência no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil) é desproporcional. Mas a empresa impugnante equivoca-se quanto ao valor exigido. De acordo com o item 7.2.9, o valor global máximo permitido para a contratação é de R\$ 790.917,42 (setecentos e noventa mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). Por si só esse item já revela que a alegação da empresa não procede.

De todo modo, em continuidade, o item 7.6 estabelece que a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido será no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, R\$ 79.091,74 (setenta e nove mil, noventa e um reais e setenta e quatro centavos), muito inferior ao valor do valor erroneamente apontado pela empresa.

O patrimônio líquido equivalente, pelo menos, a 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação é uma exigência admitida pela legislação, correspondendo ao que estabelece o § 4º, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O objeto da contratação é um serviço e, portanto, a exigência editalícia está em conformidade com a lei de regência. Vale destacar que em nenhum momento a referida legislação impede a cumulação



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

dessas exigências, pelo contrário: o que o parágrafo quarto faz é acrescentar mais um critério para fins de qualificação econômico-financeira.

Não há - e a empresa impugnante não conseguiu demonstrar - a existência de critérios que limitam a competitividade do certame ou mostram-se incompatíveis com o objeto licitado no que tange à qualificação econômico-financeira. Assim, o edital deve ser mantido quanto a esse ponto.

A modalidade técnica e preço foi questionada na impugnação. Segundo a empresa impugnante, não há critérios claros e objetivos de pontuação. A alegação é genérica e a empresa não demonstra como a suposta subjetividade na análise técnica se materializa no edital. Uma simples leitura do termo de referência e dos anexos do edital permitem notar que há a definição da pontuação atribuída para cada quesito da pontuação técnica e o critério de análise para determinar se o quesito foi ou não cumprido. Por isso, opinamos para que o argumento não seja acolhido e mantenha-se a redação do edital.

Finalmente, a empresa sustenta que o item que exige o registro em conselho de classe dos atestados de capacidade técnica viola o art. 67, da Lei nº 14.133/2021. O registro do atestado de capacidade técnica do profissional é o que certifica aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade licitada. Conforme a descrição dos quesitos que pontuam a proposta técnica, o registro no conselho e classe busca comprovar que os profissionais prestaram os serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida é compatível com o objeto do ato convocatório em complexidade equivalente ou superior. Por isso, opinamos pela legalidade da exigência e rejeição do argumento da impugnante.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opinamos** pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA e, no mérito, pela rejeição de todos os argumentos formulados.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES

OAB/RJ 231.880

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

